

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0059/2021**

O. S. Nº **0059/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 114/2021**, que “Dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, a ser realizada anualmente no mês de março no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado EDUARDO BOTELHO.

ANEXO: Substitutivo Integral nº 01.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) LÚDIO CASRAL.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 114/2021**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, que “*Dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, a ser realizada anualmente no mês de março no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 175/2021, Protocolo nº 1319/2021, lido na 3ª Sessão Ordinária (16/02/2021), onde, cumpriu pauta de 23/02/2021 à 02/03/2021.

Em 24/06/2021 foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 114/2021**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “*Dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, vejamos conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal.

Art. 2º A Campanha de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, de que trata esta Lei, tem por objetivos:

I - conscientizar a população do estado sobre a importância da realização do exame preventivo;

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II - desenvolver campanhas e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do Câncer Colorretal, com o intuito de reduzir suas incidências;

III - estimular ações educativas por parte dos diversos seguimentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do Câncer Colorretal.

Art. 3º para fins de orientação, as campanhas de esclarecimentos e prevenção sobre o Câncer Colorretal podem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública estadual.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 25/06/2021, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto e de acordo com a **ficha técnica**, expedida em 19/02/2021, em caráter informativo, não identifica projeto em tramitação e/ou norma jurídica em vigor, que tratam de matéria idêntica ou semelhante.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Nas folhas 09 a 11/verso, do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 114/2021**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover em nosso Estado a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, proporcionando à população mato-grossense a conscientização sobre a importância da realização do exame preventivo, bem como divulgando informações e estimulando ações educativas, além de promover campanhas anuais para realização de exames especializados para detecção da doença. A campanha será realizada anualmente no mês de março.

O direito à saúde está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No âmbito da Constituição Estadual, podemos encontrar os seguintes dispositivos tratando do assunto:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

III – propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

(...)

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 218 As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

Sabe-se que neste tipo de doença a mortalidade é grande nos casos diagnosticados tardiamente. Por outro lado, os índices de recuperação de pacientes diagnosticados precocemente são bastantes altos, desde que tratados de forma célere, o que

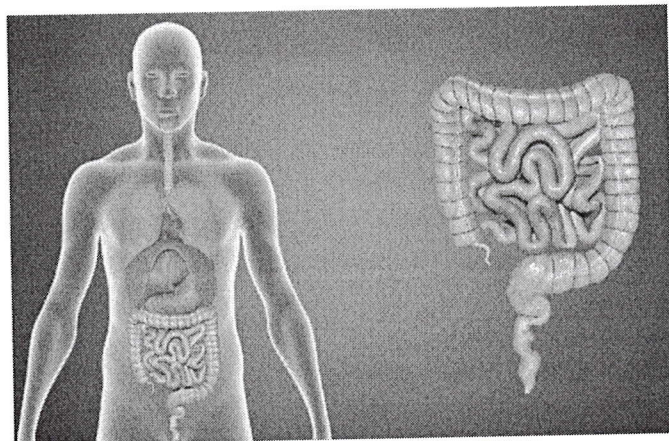
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ressalta a necessidade de atenção do Poder Público à matéria apresentada.

Não há dúvidas quanto ao interesse público do projeto em questão, na medida em que se estará fomentando a realização de exames preventivos, proporcionando o diagnóstico precoce da doença em questão, possibilitando o tratamento e salvando inúmeras vidas, ao tempo em que o estado poderá direcionar melhor os recursos públicos para a saúde, na medida em que isto diminuirá a ocorrência de casos tardios de câncer colorretal, cujo tratamento é deveras custoso e com resultados de cura menores.

Boa alimentação e atividade física são fundamentais para uma vida saudável, mas muitas pessoas não conseguem devido a dedicação ao trabalho e, com isso, esquecem do cuidado com a saúde. Várias doenças estão ligadas ao sedentarismo e uma nutrição não conveniente leva milhares de homens e mulheres a possuir câncer colorretal, um tumor maligno que se desenvolve em alguns locais do intestino grosso.

O câncer colorretal é considerado uma doença silenciosa porque, na maioria das vezes, não apresenta sintomas em seu estágio inicial. “O ideal é, a partir dos 50 anos, fazer alguma forma de rastreamento, que pode ser pesquisa nas fezes. Se der positivo, a recomendação é fazer uma colonoscopia”.



FONTE: COREN.MT

Essas medidas incluem dieta rica em fibras, com frutas, verduras e legumes; dieta pobre em carnes vermelhas e gordura animal; e exercícios físicos. “Há vários trabalhos mostrando que o sedentarismo

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

aumenta a chance do câncer colorretal, e o exercício físico protege. Ou seja, pacientes que fazem exercício físico e que tiveram câncer têm menos chance de ter outros cânceres ou recidiva do mesmo tumor”. O aumento de peso também é um fator de risco para o câncer colorretal, do mesmo modo que o álcool e o tabagismo são fatores relacionados.

Os principais sintomas do câncer colorretal são sangramento nas fezes, alteração do ritmo intestinal, dor ou desconforto abdominal, tumoração abdominal, perda de peso sem causa aparente, entre outros.

Quando diagnosticado precocemente, o câncer colorretal tem entre 90% e 95% de chance de cura. “A grande maioria vai ficar curada, quando diagnosticada na fase inicial”. Nos casos mais avançados, a chance diminui. “Mas, como a gente tem uma evolução no tratamento, na cirurgia, na terapia, mesmo em uma doença avançada a gente tem uma sobrevida razoável, comparado com outros tipos de tumores”. Nos casos metastáticos, em que é possível o tratamento, a estimativa varia entre 50% e 60% de sobrevida em cinco anos. Para pacientes que fazem tratamento paliativo, a sobrevida fica em torno de dois ou três anos.

A Federação Brasileira de Gastroenterologia recomenda que pessoas com mais de 45 anos, independentemente de sintomas ou histórico familiar, façam o exame de colonoscopia a cada 05 (cinco) ou 10 (dez) anos. O procedimento é a forma mais eficaz de detecção da enfermidade, reduzindo o risco de desenvolvimento do câncer em até 90%.

A Sociedade Brasileira de Coloproctologia (SBPCP) disse que, tradicionalmente, divulga as ações de prevenção do câncer colorretal no mês de setembro, que ficou conhecido como SETEMBRO VERDE.

Como acontece em vários meses do ano, março é considerado o mês de conscientização contra o câncer colorretal. O movimento faz parte de uma ação global para chamar a atenção da sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce.

A escolha do mês se deu porque ele abriga o Dia Nacional de Combate ao Câncer de Intestino, 27 de março, e a data é lembrada em todo o país como símbolo pela prevenção e tratamento da doença.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o autor da proposição, o intuito da campanha é promover e educar as pessoas, por meio de informações, sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce dessa doença no âmbito do Estado de Mato Grosso. A importância de chamar a atenção da população para estar atenta aos sintomas e ao tratamento precoce da doença, anualmente.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, opina-se **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 114/2021**, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 3ª Sessão Ordinária (16/02/2021), na forma apresentada.

É o parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0059/2021**O. S. Nº **0059/2021**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 114/2021**, que “Dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, a ser realizada anualmente no mês de março no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR:

Deputado EDUARDO BOTELHO.

ANEXO:

Substitutivo Integral nº 01.

Pelas razões expostas, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, opina-se **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 114/2021**, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 3ª Sessão Ordinária (16/02/2021), na forma apresentada.

VOTO DO RELATOR:

☒ FAVORÁVEL. ☐ REJEIÇÃO. ☐ PREJUDICIDADE - ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART.195, § 2º).

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 31 de 08 de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: Lúcio Cabral.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 20

RUB. GA.

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ 5ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	31/08/2021 15H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 114/2021.			
AUTORIA:	Deputado EDUARDO BOTELHO.			
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			

VOTO DO RELATOR: ☒ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☐ PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. JOÃO Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. EUGÊNIO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
LÚDIO CABRAL		☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO
PAULO ARAÚJO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
WILSON SANTOS		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
XUXU DAL MOLIN		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
FAISSAL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO com 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado LÚDIO CABRAL para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor da Comissão Permanente

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão